

A. I. Nº - 281394.0554/06-6  
AUTUADO - RENNER SAYERLACK S/A  
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.11.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0365-01/06**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2006, exige ICMS no valor de R\$ 781,06, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de retenção e do consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, na venda de mercadorias, realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 281394.0554/06-6 (fls. 06/07).

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 28 a 30. Posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme Termo de Liberação nº 27.147 (fl. 58) e extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostadas ao PAF às fls. 67/69, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei 10.328/06.

Através de petição acostada aos autos, o sujeito passivo requereu a baixa e o arquivamento do processo, tendo em vista o pagamento espontâneo do valor devido.

Auditor Fiscal designado, ao prestar a informação fiscal às fls 63/64, ressaltou que a atividade do adquirente das mercadorias, é a fabricação de móveis e outros materiais, de acordo com seus dados cadastrais. Salientou que essas mercadorias provavelmente serão utilizadas ou consumidas no processo de produção de móveis, não havendo indícios de que serão comercializadas posteriormente, não havendo, desse modo, como se aplicar o instituto da substituição tributária previsto no Conv. ICMS 76/94. Sugeriu a manutenção da ação fiscal.

**VOTO**

No caso em lide, o fulcro da exigência fiscal está fundamentado no fato do autuado ter deixado de efetuar a retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em venda realizada para contribuinte localizado neste Estado, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por força de acordo entre os estados envolvidos na referida operação.

Observo, entretanto, que o autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo

administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **281394.0554/06-6**, lavrado contra **RENNER SAYERLACK S/A**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR